



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2300962-76.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ CARLOS MENDES MATUIMA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43188

EDEC.N°: 2300962-76.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: JOSÉ CARLOS MENDES MATUAIAMA

BDO.: BANCO SAFRA S/A.

RECURSO - Embargos de Declaração – Inexistência de vícios – Pretensão ao reexame de questões já decididas – Nítido caráter infringente – Impossibilidade – Ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC – Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos – Embargos rejeitados.

1) Cuida-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 140/153/85 que, por unanimidade negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, com observação.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão proferido foi omissivo, pois, não se atentou a todas as informações trazidas aos presentes autos, especialmente quanto à necessidade de se estabelecer, de forma expressa, no v. acórdão embargado, o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) como parâmetro (limite) a ser observado pelo d. Juízo de 1º grau para a alienação do imóvel de matrícula n.º 150.974. Ou seja, deve restar claro que se o referido imóvel for avaliado em até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), não será considerado suntuoso e, conseqüentemente, não poderá ser alienado (fls. 01/13).

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório do necessário.

2) De nenhuma mácula se ressenste o acórdão embargado.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão ou erro material passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Contrariamente ao alegado, o que se verifica é que a matéria mencionada foi enfrentada de forma exaustiva e suficientemente fundamentada, ressaltando-se que pretende o embargante, na verdade, a rediscussão da questão, com a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração

Não são, portanto, os embargos de declaração, meio hábil ao reexame da causa.

Confira-se teor da ementa do referido acórdão:

"Recurso - Agravo Interno - Interposição contra decisão que indeferiu atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento - Recurso prejudicado em face do início do julgamento virtual do mérito do recurso principal.

Agravo de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Insurgência em face de decisão que entendeu que o imóvel penhorado é bem de família, entretanto, sendo ele de alto padrão, possível sua alienação e parte do produto da venda

seja mantido em prol do devedor e da sua da família, para proteção ao direito de moradia - Alegação do banco exequente/agravado de que se trata de penhora de bem imóvel suntuoso - Pretensão do agravante/executado de revogação da penhora efetivada sobre seu 'bem de família' - Improcedência do inconformismo - Necessidade de prévia avaliação para análise da viabilidade da reserva de valor ao devedor - Possibilidade de penhora e alienação de bem de família suntuoso, com reserva de parte do valor ao devedor para que possa adquirir outro imóvel, em condições dignas de moradia reconhecida - Solução que não implica violação à dignidade do devedor, e que, ao mesmo tempo, impede que a proteção legal ao bem de família seja desvirtuada de modo a servir de blindagem de grandes patrimônios - Interpretação sistemática e teleológica do instituto do bem de família (Lei nº 8.009/90) - Caso dos autos, todavia, em que não se sabe precisamente o valor do imóvel, visto que ainda não submetido à avaliação - Necessidade de avaliação antes de se qualificar o bem como de luxo, suntuoso, de alto padrão, ou não, a despeito da inexistência de critério objetivo para tanto - Avaliação já determinada na decisão recorrida - Após a avaliação deverá, o magistrado, analisar a manutenção (ou não) da penhora, e, em caso positivo, fixar o percentual a ser reservado para o devedor, sobre o valor da avaliação, e não da venda, levando em conta os parâmetros deste acórdão - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido, com observação"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 141).

Vale reiterar que os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, defeitos que não existem na decisão embargada. Não pode o acórdão ser considerado obscuro, omissos ou contraditórios apenas porque o entendimento adotado não coincide com o do embargante.

No caso, os argumentos relevantes ao julgamento foram devidamente enfrentados pela Turma Julgadora.

Para fins de resolução do objeto do agravo de instrumento é suficiente a fundamentação dada no acórdão, sendo desnecessária a menção a todas as argumentações que o embargante imagina pertinentes.

Sopesadas as razões recursais, é evidente a pretensão de reexame do mérito recursal.

Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

JACOB VALENTE

Relator